

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.609/02/1<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010105123-57, 40.010105122-76, 40.010105124-38  
Recursos de Agravo: 40.030106992-03, 40.030106993-86, 40.030106994-67  
Impugnante/Agr.: Jomap Distribuidora de Petróleo Ltda  
Coobrigado: Uberlândia Comércio de Combustíveis Ltda(PTA 01.000136963.50)  
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros  
PTA/AI: 01.000136963-50, 01.000137054-21, 01.000137125-09  
CNPJ: 31.865124/0001-63(Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - Constatado desnecessidade de perícia para o deslinde da questão, conforme inciso I do artigo 116 - CLTA/MG. Recursos de Agravo não providos. Decisão unânime.**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Evidenciada a remessa de combustíveis por estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo a contribuintes varejistas mineiros sem a retenção e o recolhimento do imposto por substituição tributária, em desacordo com os Convênios CONFAZ 105/92, 03/99 e legislação tributária estadual. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamentos procedentes. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

As autuações versam sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, em decorrência das vendas de combustíveis (óleo diesel, álcool e gasolina) destinados a contribuintes varejistas mineiros, em desacordo com o Convênio CONFAZ 105/92, 03/99 e legislação tributária estadual. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

A Auditoria Fiscal determina a realização de despachos interlocutórios constantes dos autos, os quais são atendidos pela Impugnante que solicita a dilatação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do prazo para apresentação dos documentos, no que é atendida pela Auditoria Fiscal que lhe concedeu 15(quinze) dias. A Autuada novamente comparece aos autos requerendo ao Fisco que intime a refinaria e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a apresentarem cópias dos anexos onde constam os dados por ela informados, relativos aos períodos solicitados.

Indeferidos os requerimentos de prova pericial, os mesmos foram agravados pela Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos opina, em preliminar, pelo não provimento dos Recursos de Agravo e, no mérito, pela procedência dos Lançamentos.

---

### ***DECISÃO***

#### **DA PRELIMINAR**

##### **Quanto aos Recursos de Agravo retidos nos autos**

Os pedidos de prova pericial suscitados pela Impugnante, a bem da verdade, não envolvem questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que cabe à Autuada apresentar a comprovação de entrega dos documentos previstos na legislação, a teor do disposto nos incisos IV e V do artigo 195 do Anexo IX do RICMS/96 (*vigente até 30.06.99*) e artigo 379 incisos I, II e III do mesmo anexo (*vigente daquela data em diante*).

O não cumprimento dos Despachos Interlocutórios exarados nos autos demonstra que a Autuada não cumpriu as disposições regulamentares, deixando de entregar as informações exigidas aos Fiscos, de origem e de destino, da mercadoria, bem como à refinaria, que efetuou originalmente a retenção do imposto.

Assim, os requerimentos de perícia foram corretamente indeferidos, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

#### **DO MÉRITO**

Inicialmente, embora conste no campo próprio para COBRIGADOS da peça fiscal (fls.02 - PTA 01.000136963.50) os dados relativos à empresa UBERLÂNDIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, IE 367.330380.00-40, o Fisco não a intimou do Auto de Infração, de forma que o presente lançamento não surte efeitos em relação à mesma.

Por esta razão, tais dados devem ser excluídos do campo COBRIGADOS do Auto de Infração.

Tratam os presentes Autos de Infração da exigência de ICMS/ST pela falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária em decorrência das vendas de combustíveis (óleo diesel, álcool e gasolina) destinadas ao Estado de Minas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais, no período de 01/05/1.997 a 30/06/2.000, em desacordo com os Convênios CONFAZ 105/92, 03/99 e legislação tributária estadual.

Considerando-se o período autuado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST devido pelas operações subsequentes, nas remessas de combustíveis derivados ou não de petróleo a destinatários mineiros, era atribuída à Autuada, sendo a mesma distribuidora situada em outra unidade da federação, por força do disposto no artigo 192 inciso III alínea "b" ( *vigente até 30.06.99 c/ redação dada pelo art. 10 do Dec. 39.529/97*) e artigo 372 inciso II alínea "b" ( *a partir de 01.07.99, acrescido pelo art. 2º do Dec. 40.456/99*), todos do Anexo IX do RICMS/96.

Tal responsabilidade somente seria excluída em relação aos produtos derivados de petróleo cujo ICMS/ST já houvesse sido retido na origem, no caso da distribuidora cumprir as exigências regulamentares no sentido de elaborar relação mensal, por produto, das operações realizadas com tais mercadorias, conforme modelos instituídos pela legislação, entregando-os aos Fiscos de origem e de destino, bem como à refinaria, na condição de contribuinte substituto, para que esta última pudesse efetuar para o Estado mineiro o repasse do ICMS/ST originalmente retido.

Este procedimento estava até 30.06.99 disciplinado pelo artigo 195 do Anexo IX do RICMS/96, passando depois a ser preconizado pelo artigo 379 c/c 396 do mesmo Anexo:

Efeitos de 01/09/97 a 30/06/99 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo art. 23, VI, ambos do Dec. nº 39.184, de 23/10/97, MG de 24 e ret. no de 22/11.

"Art. 195 - O distribuidor que promover a operação a que se refere o item 6 do § 3º do artigo 192 deste Anexo, deverá:"

Efeitos de 01/02/98 a 30/06/99 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 19, IV, ambos do Dec. nº 39.529, de 06/04/98, MG de 07 e ret. no de 18.

"I - calcular o imposto a ser recolhido em favor deste Estado e informar no relatório a que se refere o inciso III, utilizando-se dos seguintes procedimentos:

a - adotar como preço de partida o valor utilizado pelo sujeito passivo por substituição na operação original para o contribuinte substituído, dele excluído o respectivo valor do ICMS;

b - adicionar ao valor referido na alínea anterior, o valor resultante da aplicação do correspondente percentual de agregação previsto para a operação interestadual, aplicável ao sujeito passivo por substituição;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - aplicar ao resultado obtido, conforme o previsto na alínea anterior, a alíquota vigente para as operações internas com a mercadoria neste Estado;"

Efeitos de 01/09/97 a 30/06/99 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo art. 23, VI, ambos do Dec. n° 39.184, de 23/10/97, MG de 24 e ret. no de 22/11.

"II - indicar, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a seguinte expressão: "ICMS a ser recolhido nos termos do artigo 195, § 2° do Anexo IX do RICMS";

Efeitos de 01/02/98 a 30/06/99 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 19, IV, ambos do Dec. n° 39.529, de 06/04/98, MG de 07 e ret. no de 18.

"III - elaborar mensalmente, por produto, Relatório das Operações Interestaduais de Combustível Derivado do Petróleo Realizadas por Distribuidora, conforme modelo constante da Parte 8 do Anexo XXIII;"

"IV - remeter, em meio magnético, observado, no que couber, o disposto no anexo VII deste Regulamento, até o dia 5 (cinco) de cada mês, o relatório de que trata o inciso anterior, referente ao mês antecedente, mediante aviso de recebimento, ao fisco deste Estado, observado o disposto no § 6°, e ao fisco do Estado de origem da mercadoria;"

"V - remeter ao sujeito passivo por substituição, até o dia 05 de cada mês, Resumo das Operações Interestaduais com Combustível Derivado do Petróleo Realizadas por Distribuidora, conforme modelo constante na Parte 8 do Anexo XXIII, contendo um resumo das operações realizadas para este Estado."

Efeitos a partir de 1°/07/99 - Acrescido pelo art. 2° e vigência estabelecida pelo art. 7°, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.

Art. 379 - O distribuidor de combustível ou o importador que promover operações de que trata esta Seção deverá entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Seção VI deste Capítulo:

I - à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência da Receita Estadual (DICAT/SRE), em Belo Horizonte, na rua da Bahia, 1.816, 5° andar, Bairro Funcionários, CEP 30.160-011, "e-mail: [stcombmng@sef.mg.gov.br](mailto:stcombmng@sef.mg.gov.br)";

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - à unidade da Federação de origem da mercadoria;

III - à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição.

.....  
.....  
.....Art. 396 - O programa de computador para registro, em meio magnético, dos dados relativos às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool anidro será aprovado, por meio de ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, que estabelecerá os procedimentos relativos a sua utilização, à validação das informações geradas e sua reapresentação na hipótese de inconsistência dos dados.

§ 1º - A utilização do programa será obrigatória, a partir da data estabelecida no ato de que trata este artigo, devendo a refinaria de petróleo ou suas base, na condição de sujeitos passivos por substituição, e o TRR, o distribuidor e o importador, na condição de contribuintes substituídos, quando realizarem as operações referidas no caput, entregar as informações relativas às operações, em disquete ou por correio eletrônico, à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência da Receita Estadual (DICAT/SRE), em Belo Horizonte, na rua da Bahia, 1.816, 5º andar, Bairro Funcionários, CEP 30.160-011, "e-mail: [stcombm@sef.mg.gov.br](mailto:stcombm@sef.mg.gov.br)".

§ 2º - O programa e as instruções para sua utilização, bem como suas eventuais alterações, ficarão disponíveis na Internet, em mídia magnética, no "site" da Secretaria da Fazenda deste Estado - "[www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br)" -, permitida a sua livre reprodução.

Conforme o Art. 4º do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07:

"Art. 4º - Excepcionalmente, enquanto o programa referido no artigo 396 do anexo IX do RICMS não for de uso obrigatório, as informações que seriam por ele geradas serão entregues utilizando-se dos relatórios e demonstrativos constantes da Parte 8 do Anexo XXIII, devendo o distribuidor de combustíveis, o TRR e o importador observarem, relativamente à forma e aos prazos, a disciplina estabelecida nos artigos 195 e 196 do Anexo IX do RICMS".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que o ICMS/ST já foi recolhido na origem pela refinaria, cabendo a esta o repasse do valor correspondente ao erário mineiro, afirmando que *“as obrigações da distribuidora com relação à entrega dos anexos e informações para a refinaria foram devidamente cumpridas no prazo e modos estabelecidos nas regras do instituto da substituição tributária de combustíveis”*.

No entanto, o que se extrai dos autos, é que a Autuada não cumpriu as disposições regulamentares, deixando de repassar tais informações, tanto para a refinaria quanto para os Fiscos de origem e destino da mercadoria, de forma que a refinaria ficou impossibilitada de repassar o ICMS/ST devido para o Estado mineiro.

Embora a Impugnante alegue ter solicitado tais documentos da refinaria, pois as suas cópias teriam se extraviado, tal fato não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o descumprimento da intimação contida no TIAF de fls. 05, bem como o não atendimento dos Despachos Interlocutórios exarados pela Auditoria Fiscal evidenciam que não houve, por parte da Autuada, a observância dos ditames legais que regem a matéria, uma vez os relatórios previstos na legislação sequer foram entregues ao Fisco, conforme rezam os preceitos legais.

Aplica-se aos casos, portanto, o disposto no § 1º do artigo 195 do Anexo IX do RICMS/96 (*vigente até 30.06.99*) e no artigo 401 do mesmo anexo (*vigente daquela data em diante*), conforme transcrito abaixo, tornando lícitas as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração:

Efeitos de 01/02/98 a 30/06/99 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 19, IV, ambos do Dec. nº 39.529, de 06/04/98, MG de 07 e ret. no de 18.

"§ 1º - O disposto no caput e nos incisos deste artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte remetente pela omissão ou pela apresentação de informações falsas constantes do relatório ou demonstrativo de que tratam os incisos III e V, podendo, neste caso, ser cobrado diretamente do remetente o imposto devido na operação por ele realizada

Efeitos a partir de 1º/07/99 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.

Art. 401 - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido na operação por eles realizada, com os respectivos acréscimos legais."

O Fisco apurou os créditos tributários exigidos nos Autos de Infração através dos levantamentos das notas fiscais emitidas pela Autuada no período autuado,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

coletadas pelos postos fiscais e unidades fazendárias, quando as mercadorias adentraram o território mineiro, conforme planilhas e demonstrativos constantes dos autos.

As bases de cálculo utilizadas foram devidamente demonstradas nos autos, atendendo às disposições contidas no artigo 193-I (*vigente até 30.06.99 c/ redação dada pelo art. 13 do Dec. 39.184/97*) e 375-I (*vigente a partir de 01.07.99, conforme art. 7º do Dec. 40.456/99 e art. 6º inciso I do Dec. 40.593/99*).

Consideram-se corretas, portanto, as exigências de ICMS/ST e MR/ST constantes dos Autos de Infração, estando a penalidade aplicada prevista no artigo 56, inciso II, § 2º, da Lei 6763/75.

As demais alegações trazidas aos autos pela Impugnante não têm o condão de invalidar a formalização dos presentes créditos tributários, sendo que quaisquer considerações sobre inconstitucionalidade do instituto da ST ou caráter confiscatório da penalidade aplicada devem ser levadas a outro foro que não o administrativo, por força do disposto no artigo 88 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento aos Recursos de Agravo retidos nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos, nos termos dos pareceres da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 25/04/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/tmc